



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE, associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de atuar na defesa das liberdades civis fundamentais (art. 3º, Estatuto), CNPJ/MF nº 18.376.642/0001 - 55, com escritório nacional no Setor Bancário Sul, quadra 02, bloco E, sala 601, Ed. Prime Business, CEP 70.070-120, fone (61) 3225-0181, Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico: www.anajure.org.br e correio eletrônico: presidente@anajure.org.br, membro pleno da FIAJC - Federación Inter Americana de Juristas Cristianos e da RLP - Religious Liberty Partnership, entidades internacionais reconhecidas na defesa dos direitos humanos fundamentais, cooperadora conveniada com a Secretaria de Acesso de Direitos e Equidade da Organização dos Estados Americanos – OEA e detentora de registro como Organização da Sociedade Civil na OEA, e em processo de obtenção de *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da ONU - Organização das Nações Unidas, neste ato representada pelo **Presidente de seu CDN - Conselho Diretivo Nacional, Uziel Santana dos Santos**, nos termos de seu Estatuto Social, art. 13, § 4º, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insígnis advogados, todos membros efetivos desta associação de âmbito nacional, que a esta subscrevem, com base no artigo 102, § 1º, da CRFB/1988, e na Lei 9.882/1998, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de medida cautelar

contra o **ARTIGO 6º, DO DECRETO N. 031, DE 20 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG**, que feriu o *direito fundamental à liberdade religiosa* e o *princípio da laicidade estatal* ao determinar a suspensão irrestrita das atividades religiosas na cidade, bem como em face dos **DEMAIS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** que têm imposto violações equivalentes em todo o país, conforme demonstrado por meio dos documentos anexos e das razões e fundamentos a seguir expostos.



I. DO OBJETO DA ARGUIÇÃO

Busca-se, por meio desta ação, demonstrar as violações à **liberdade religiosa** perpetrada pelas disposições de múltiplos Decretos Estaduais e Municipais, especialmente, o art. 6º, do Decreto n. 031/2020, do Município de João Monlevade, que, sob o pretexto de instituir medidas de proteção no âmbito da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, têm embaraçado o exercício de liberdade religiosa de milhares de brasileiros, ofendendo, também, o **princípio da laicidade estatal**.

Em diversas localidades, os governantes têm expedido Decretos impondo restrições desproporcionais, generalistas e que não observam o núcleo essencial dos direitos fundamentais, conforme discorreremos adiante. Algumas das vedações estabelecidas às organizações religiosas proíbem qualquer manifestação religiosa, sem ressalvas ou critérios, ainda que não haja aglomeração. Como resultado, em muitos locais, líderes religiosos têm sido embaraçados durante a transmissão de cerimônias religiosas por meios virtuais, quando não há qualquer público presente. Vejamos alguns exemplos de Decretos dotados do referido teor (grifos nossos), com destaque inicial para o texto normativo do Município de João Monlevade/MG:

Decreto n. 031/2020 – João Monlevade/MG¹

Art. 6º. As lideranças de templos e igrejas deverão suspender suas **atividades religiosas**, enquanto perdurar a situação de emergência, nos termos deste Decreto.

Decreto n. 1.704/2020 – Macapá/AP²

Art. 1º. Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de 20 de março de 2020, em todo o território do Município de Macapá, as atividades e eventos urbanos nos seguintes locais:

V – **Eventos religiosos em templos ou locais públicos**, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos;

Obs.: neste caso, houve flexibilização posterior de tais termos. Ainda assim, vale menção ao Decreto de modo a exemplificar o nível de restrição imposto aos cultos religiosos na localidade.

Decreto n. 18.902/2020 – Piauí³

¹ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Ar7wtN9yw68cW-qB-piukmrD9gQNvYy4/view>. O Decreto n. 51/2020 manteve a suspensão do funcionamento dos templos religiosos.

² Disponível em: <https://macapa.ap.gov.br/coronavirus/wp-content/uploads/2020/03/Decr-1.704-2020.pdf>

³ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/17AI8S5hTp40O3sRPmcSzhzcquEiwlwGt/view>. O Decreto n. 19.013/2020 postergou as medidas até 22/06/2020.



Art. 7º. Permanecem em vigor as medidas determinadas por meio do Decreto n. 18.901, de 19 de março de 2020.

§ 1º Fica determinada a suspensão de **atividades religiosas** por meio presencial em igrejas ou templos.

Decreto n. 28.635-E – Roraima⁴

Art. 2º. Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas:

I - a suspensão:

a) da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizado, de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, **missas, cultos religiosos e afins**;

Decreto n. 15/2020 – Serrinha/BA⁵

Art. 1º – **Fica proibido a realização de cultos religiosos de quaisquer natureza**, assim como o funcionamento de fábricas, no âmbito do Município de Serrinha pelo prazo de 14 dias, prorrogáveis.

Obs.: neste caso, houve flexibilização posterior de tais termos. Ainda assim, vale menção ao Decreto de modo a exemplificar o nível de restrição imposto aos cultos religiosos na localidade.

Decreto n. 14.052/2020⁶ - Bebedouro/SP

Art. 7º. No período compreendido entre 23/03/2020 a 05/04/2020, prazo este que pode ser prorrogado e/ou revisto:

I – fica suspenso o funcionamento de mercados populares, incluindo mercados municipais, shopping centers, comércio, galerias, feiras abertas, academias, **templos religiosos**, salões de festas, edículas, buffets, clubes, entidades de classe, restaurantes, bares e congêneres, excetuados delivery e sistemas drive-thru;

Decreto n. 6.228/2020 – Cajamar/SP⁷

Art. 4º. **Ficam suspensas, durante a quarentena, as missas, os cultos** e atividades de serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, bares, cafés, lanchonetes, casas de eventos, lojas de conveniências, feiras livres e comércio em geral, sob pena de cassação dos Alvarás de Funcionamento.

Decreto n. 28.564/2020 – Rio Brillhante/MS⁸

⁴ Disponível em:

<http://www.transparencia.rr.gov.br/phocadownload/legislacao/decretos/Decreto%20n%2028.635-E%20de%2022%20de%20marco%20de%202020%20-%20declara%20estado%20de%20calamidade%20-%20COVID19.pdf>. Não houve Decreto posterior revogando essa disposição.

⁵ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1qzieQyK33HyjZVZK4tj85uT7kroVrjJQ/view>

⁶ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Wzw4Go77pUUx0f8RKvw-TSqKikucqcW/view>. Vem sendo sucessivamente prorrogado (Dec. 14.088/2020, Dec. 14.121/2020, Dec. 14.140/2020).

⁷ Disponível em: <https://cajamar.sp.gov.br/legislacao/wp-content/uploads/sites/4/decreto-6228-20-3.pdf>. Estendido por tempo indeterminado pelo Decreto n. 6.246/2020.

⁸ Disponível em: <http://www.diariooficialms.com.br/media/25980/1985---21-05-20.pdf>



Art. 10. Ficam suspensos os encontros/cultos/missas em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

Decreto n. 1.366/2020 – Armação dos Búzios/RJ⁹

Art. 7º - Ficam suspensos:

(...)

II – realização de cultos religiosos.

Percebemos, portanto, o descaso com a liberdade religiosa em múltiplos atos normativos, sendo imprescindível que esta Corte se pronuncie sobre a matéria.

2. DO CABIMENTO

Segundo estatui a Lei n. 9.882/1999, a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público (art. 1º, Lei n. 9.882/1999). Pode ser utilizada, também, “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (art. 1º, p. único, inciso I, Lei n. 9.882/1999).

Outro critério posto pela Lei 9.882/1999 diz respeito à subsidiariedade: “não será admitida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade” (art. 3º, §1º).

No presente caso, temos o devido cumprimento das exigências legais. Conforme já introduzido, o Decreto n. 031/2020, de João Monlevade/MG, restringiu desproporcionalmente e de maneira inconstitucional o exercício da liberdade religiosa durante os períodos de quarentena, repetindo-se a mesma situação em outros locais do país. Há, portanto, ofensa ao preceito fundamental da liberdade religiosa e à laicidade, bem como o risco de novas violações serem perpetradas.

Ademais, importante destacar a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade. Para a análise de atos normativos municipais, a ADPF é o instrumento previsto pela Lei n. 9.882/1999, conforme art. 1º, p. único, inciso I. Por meio desta petição, busca-se suspender as lesões veiculadas por meio do Decreto 031/2020, de João Monlevade/MG, e dos demais Decretos Estaduais e Municipais de teor equivalente.

⁹ Disponível em: https://buzios.aexecutivo.com.br/arquivos/714/Decretos_1366_2020_0000001.pdf



Outra possibilidade conferida por nosso ordenamento, para o questionamento de atos normativos estaduais e municipais, é a representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local. Ocorre que tal ação não é eficaz para sanar a lesividade sofrida pela liberdade religiosa durante a pandemia. Mesmo que o ajuizamento de uma representação de inconstitucionalidade fosse bem-sucedido, seus efeitos se limitariam ao local do julgado, quando a realidade demonstra a proliferação de Decretos inconstitucionais por todo o país, como evidenciamos acima.

Conforme já assentado por esta Corte, não basta que haja outro instrumento alternativo à ADPF. Para descartá-la, é necessário que o outro meio existente seja capaz de solucionar a questão, também, de forma ampla, geral e irrestrita. Do contrário, a ADPF será a medida adequada. Foi o que o Tribunal fixou na ADPF 33¹⁰:

Ainda assim, o ajuizamento da ação e a sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao **significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.**

Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. **Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da arguição de preceito fundamental.** (Grifo nosso).

Na ocasião, ainda se considerou a possibilidade de discussão em sede de Recurso Extraordinário, concluindo-se que há situações nas quais os efeitos produzidos em decisões de Recursos Extraordinários, sendo *inter partes*, são insuficientes para estancar a lesividade:

Como se vê, ainda que aparentemente pudesse ser o recurso extraordinário o meio eficaz de superar eventual lesão a preceito fundamental nessas situações, na prática, especialmente nos processos de massa, a utilização desse instituto do sistema difuso de controle de constitucionalidade não se revela plenamente eficaz, em razão do limitado efeito do julgado nele proferido (decisão com efeito entre as partes)¹¹.

¹⁰ STF: ADPF 33 PA, Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 07 dez. 2005, Tribunal Pleno. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>

¹¹ Ibid.



A Corte manifestou, ainda, preocupação com a possibilidade de multiplicação de Recursos e consequente sobrecarga do Judiciário: “A necessidade de interposição de uma pletora de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias”¹².

A tudo isso, some-se o risco de incongruências hermenêuticas, resultante da falta de pacificação sobre a temática:

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria idéia de prestação judicial efetiva¹³.

Resta evidenciado, portanto, que a ADPF se constitui como o meio mais eficaz para a proteção da liberdade religiosa e da laicidade estatal no presente contexto. A respeito de incongruências interpretativas, vale mencionar decisão proferida nos autos do processo n. 1001720-65.2020.8.26.0072, relativo ao Decreto n. 14.052/2020, do Município de Bebedouro/SP. O Decreto suspendeu o funcionamento dos templos religiosos, sem qualquer ressalva. Assim, por meio do referido processo, o autor buscou a suspensão do ato normativo e a concessão de liminar que assegurasse a abertura dos templos para transmissões virtuais das cerimônias religiosas, aconselhamentos pastorais, atividades administrativas e ações de cunho social em suporte à população, respeitando-se as medidas sanitárias exigidas pela pandemia.

Analisando o pleito, o Magistrado indeferiu o pedido liminar e afirmou que não houve violação ou perigo de dano à liberdade religiosa: “A restrição ao direito de culto está atingindo os cultos presenciais, dentro dos templos, todavia, isso não está impedindo a liberdade religiosa, porque por meio de lives e cultos on line o Cristianismo está sendo difundido país afora”.

¹² Ibid.

¹³ Ibid.



Inobstante o Magistrado anuncie que a restrição ao direito de culto se refere somente aos cultos presenciais, não há tal afirmação expressa no Decreto de Bebedouro/SP. O texto normativo apenas estabelece a suspensão dos templos religiosos, sem qualquer exceção. Percebemos que o objetivo almejado pelo demandante diz respeito à obtenção de segurança jurídica no tocante à execução das atividades religiosas que não geram aglomeração. O Decreto, pela alta carga de generalidade, não consegue conferir a segurança pretendida, merecendo retificação. A decisão proferida em primeiro grau, todavia, ignorou tal necessidade, mantendo a liberdade religiosa em risco.

As violações ocorridas em diversas partes do país devem ser interrompidas com urgência! A adoção de outros meios para este debate, que não a ADPF, significará a perpetuação das ofensas até agora ocorridas. Um pronunciamento desta Corte sobre a matéria mostra-se imprescindível, tanto do ponto de vista corretivo quanto pedagógico, desestimulando autoridades de todo o Brasil a adotarem textos normativos violadores desse direito fundamental.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Lei n. 9.882/1999 estabelece que os legitimados para ação direta de inconstitucionalidade podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 2º, da Lei n. 9.882/1999). A Constituição Federal fixa o seguinte rol de legitimados para a propositura de ADI e ADC:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Especificamente quanto às entidades de classe de âmbito nacional, para a comprovação desta qualidade, a jurisprudência do STF tem adotado os seguintes requisitos:



(...) I. De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em **nove Estados da federação**; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a **mesma categoria econômica ou profissional**; (iii) **pertinência temática** entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo. (...)

Decisão Monocrática em Medida Cautelar na ADPF 527/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, DJE nº 153, divulgado em 31/07/2018. (Grifos nossos).

Como veremos a partir de agora, a ANAJURE preenche todos os requisitos necessários para configuração da legitimidade ativa exigida para a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, na condição de entidade de classe de âmbito nacional.

3.1. Abrangência nacional

A ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) é uma entidade civil com fins não econômicos que congrega advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, acadêmicos e bacharéis em direito, tendo seu lançamento institucional sido realizado no Auditório Freitas Nobre da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, em novembro de 2012.

Dentre os órgãos do Sistema Administrativo-Diretivo da ANAJURE consta o Conselho de Representação Estadual, cujo trabalho está caracterizado no art. 15 do nosso Estatuto:

O Conselho de Representação Estadual é o órgão administrativo de natureza representativo-consultiva, constituído pelos coordenadores das seções estaduais da ANAJURE, nomeados, anualmente pelo CDN, entre os membros fundadores, honorários, efetivos ou aliados, e que tem a finalidade específica de executar, regional e localmente, as disposições estatutárias, regimentais e resolutivas determinadas pela *Assembleia Geral*, pelo *Conselho Diretivo Nacional* e pela *Diretoria Executiva*.

Atualmente, a Associação possui coordenadores em 24 seções estaduais¹⁴, com atuação voltada para a defesa das liberdades civis fundamentais em diferentes regiões do

¹⁴ <https://anajure.org.br/conselho-de-representacao-estadual/>



país¹⁵, atendendo plenamente à exigência de possuir associados em pelo menos nove Estados da Federação. São estes os Estados nos quais a ANAJURE conta com representantes: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Além dos coordenadores estaduais, a instituição conta, atualmente, com 822 associados, distribuídos em todos os Estados brasileiros e no Distrito Federal.

Cumprindo com seus objetivos institucionais, tem parceria institucional e representa perante o Poder Público em matérias concernentes às liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa, as denominações evangélicas de todas as regiões do país, as denominadas “Igrejas Históricas”, por exemplo: Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, União das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista Nacional, Convenção Batista Brasileira, Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil, Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Igreja Adventista e Assembleia de Deus.

Ainda, a ANAJURE também representa diversas entidades relacionadas ao ensino confessional, a Associação Internacional de Escolas Cristãs – ACSI –Brasil, a Associação Brasileira de Instituições de Ensino Evangélicas – ABIEE, a Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios – AECEP e a Associação Nacional de Escolas Batistas – ANEB, Associação Nacional de Escolas Presbiterianas – ANEP, Associação Nacional de Entidades Adventistas de Educação.

Resta, portanto, caracterizada a sua amplitude e representatividade nacional.

3.2. Pertinência temática

¹⁵ Santa Catarina: <https://anajure.org.br/coordenacao-da-anajure-em-santa-catarina-protocola-peticao-em-defesa-da-liberdade-religiosa-no-contexto-da-covid-19/>;

Amazonas: <https://anajure.org.br/coordenacao-da-anajure-em-amazonas-protocola-peticao-junto-aos-poderes-publicos-para-que-a-liberdade-religiosa-esteja-protegida-em-caso-de-decreto-de-lockdown/>;

Bahia e Rio Grande do Sul: <https://anajure.org.br/coordenadores-estaduais-da-anajure-no-rs-e-ba-protocolam-peticao-junto-aos-poderes-publicos-a-fim-de-que-decretos-de-lockdown-nao-violem-liberdade-religiosa/>;

Paraná: <https://anajure.org.br/curitiba-anajure-recebe-resposta-sobre-modelo-de-decreto-acerca-do-retorno-gradual-das-atividades-religiosas-durante-a-covid-19/>



Segundo o art. 3º do seu Estatuto, é missão da ANAJURE:

ARTIGO 3º. A ANAJURE tem como missão institucional primordial a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, tudo isso sob a égide e as bases principiológicas do Cristianismo e do seu consectário histórico, o Estado Democrático de Direito.

Dentre os seus objetivos fundamentais, constam a promoção e defesa das liberdades civis fundamentais (art. 4º, alínea ‘a’), bem como o fornecimento de auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas, em especial, nos casos de violação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de expressão (art. 4º alínea b).

O tema discutido na presente Arguição está, portanto, intimamente relacionado à missão e aos objetivos institucionais da ANAJURE, uma vez que diz respeito ao exercício do direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CRFB/88). Debate-se a lesão gerada pelo poder público ao referido direito em razão das disposições contidas nos múltiplos Decretos expedidos, que restringiram excessivamente o exercício das atividades religiosas.

Em relação à temática aqui apresentada, e notadamente em virtude de representar as instituições mencionadas em tópico anterior, a ANAJURE colabora ativamente por meio da produção de materiais acadêmicos e científicos, da organização de eventos nacionais e internacionais, bem como da emissão de opiniões públicas e pareceres sobre as diversas discussões jurídicas que envolvem as liberdades civis fundamentais. Com efeito, atinente ao tema em vergaste, trazemos abaixo algumas atividades por ela desempenhadas:

Âmbito acadêmico

1. Publicação do livro “**O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo**”¹⁶.
2. Publicação do livro “**Em Defesa da Liberdade de Religião ou Crença**”¹⁷.
3. Publicação do livro “**Refugiados no Brasil: histórias de fé em um contexto de perseguição religiosa**”¹⁸.

¹⁶ Disponível em: <https://anajure.org.br/confira-os-titulos-de-cada-capitulo-do-primeiro-livro-da-anajure-publicacoes/>

¹⁷ Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-publicacoes-lanca-seu-mais-novo-livro-em-defesa-da-liberdade-de-religiao-ou-crenca/>

¹⁸ Disponível em: <https://anajure.org.br/livro-refugiados-no-brasil-e-lancado-no-rio-grande-do-norte-e->



4. Organização da **Pós-graduação internacional em “Direitos Humanos Fundamentais: Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência”**, em parceria com o Instituto Internacional de Pesquisas e Estudos Jurídicos em Liberdades Cívicas Fundamentais (FCL LAW) e a Universidade Luterana do Brasil, com colaboração de entidades estrangeiras, como o Regent’s Park College, da Universidade de Oxford.
5. Possui **convênios internacionais de cooperação acadêmica** com renomados institutos e centros de pesquisa, como o Regent’s Park College da Universidade de Oxford (Reino Unido), International Institute for Religious Freedom (Bonn, Brussels, Cape Town), Globethics.net (Suíça), Ratio Legis da Universidade Autónoma de Lisboa.
6. Criação da **Revista Brasileira de Direito e Religião (ReBraDiR)**, com a finalidade de divulgar artigos científicos, disseminar conteúdo de qualidade e instigar o pensamento crítico nacional e internacional¹⁹.

Eventos: organizações e participações

1. Organiza anualmente o **Encontro Nacional de Juristas Evangélicos – ENAJURE**, sendo o primeiro realizado em Campina Grande/PB (2013), o segundo em Cuiabá/MT (2014), o terceiro em Anapólis/GO (2016), o quarto em Niterói/RJ (2017), o quinto em Porto Alegre/RS (2018), o sexto em Belém/PA (2019), e o sétimo a se realizar em Curitiba/PR;
2. Promove anualmente, desde 2014, o **Congresso Internacional sobre Liberdades Cívicas Fundamentais no Superior Tribunal de Justiça em Brasília**, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, tendo sido realizada a sexta edição no último 08 de maio de 2019. O Congresso recebeu, ao longo de suas edições, renomados juristas nacionais e internacionais, como o Doutor Jorge Miranda, da Universidade de Lisboa, Doutora Nazila Ghanea, da Universidade de Oxford, Doutor Thomas Schirrmacher, do International Institute for Religious Freedom, Doutor Mário Reis Marques, da Universidade de Coimbra e o Doutor Javier Martinez-Torrón, da Universidade Complutense de Madrid.
3. Em 05 de maio de 2016, o Presidente da ANAJURE falou sobre Liberdade Religiosa na América Latina em Conferência Internacional, a convite do Departamento de Estado dos EUA²⁰.

diretor-do-anajure-refugees-reforca-missa-o-da-igreja-neste-importante-momento-de-crise-humanitaria/

¹⁹ Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-abre-submissao-de-artigos-cientificos-no-lancamento-da-revista-brasileira-de-direito-e-religiao-rebradir/>

²⁰ Disponível em: <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-econvidado-para-falar-sobre-liberdade-religiosa-na-america-latina-em-conferencia-internacional-a-convite-do-departamento-de-estado-dos-eua/>



4. ANAJURE sediou consulta Anual da Religious Liberty Partnership (RLP) sobre liberdade religiosa, durante os dias 03 a 06 de abril de 2017²¹.
5. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa no Congresso Nacional mexicano. Agenda aconteceu entre os dias 15 a 18 de novembro de 2015²².
6. Lançamento da Frente Parlamentar Mista da Liberdade Religiosa, Refugiados e Ajuda Humanitária, da qual a ANAJURE é membro fundador especial²³.

Notas Públicas

1. Nota Pública e Parecer Jurídico sobre Planos Estaduais e Municipais de Educação²⁴.
2. Nota Pública sobre o julgamento da ADI 2566 pelo STF, que trata sobre o proselitismo em rádios comunitárias²⁵.
3. Nota Pública sobre decisão do TJ/SP que determinou a retirada de inscrições bíblicas e de monumento em Praia Grande/SP²⁶.
4. Elaboração de Carta de Teses e Princípios aos presidenciaíveis²⁷.
5. Nota Pública sobre o julgamento da ADI 4439, referente ao ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental²⁸.
6. Nota Pública sobre a tese firmada no julgamento da ADO 26, relativa à criminalização da homo/transfobia²⁹.
7. Nota Pública sobre ataque em mesquitas na Nova Zelândia³⁰.
8. FPMLRAH e ANAJURE emitem Nota Pública sobre os atentados ocorridos no Afeganistão³¹.

²¹ Disponível em: <https://www.anajure.org.br/celebrando-a-unidade-rlp-encerra-consulta-anual-no-brasil/>

²² Disponível em: <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-fala-sobre-liberdade-religiosa-no-congresso-nacional-mexicano-e-trabalha-ela-consolidacao-das-metas-da-fiajc-no-pais/>

²³ Disponível em: https://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2017/09/ANAJURE.Nota_MAMSP_.pdf

²⁴ Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-e-parecer-juridico-sobre-planos-estaduais-e-municipais-de-educacao/>

²⁵ Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-se-manifesta-sobre-o-julgamento-da-adi-2566-pelo-stf-que-trata-sobre-o-proselitismo-em-radios-comunitarias/>

²⁶ Disponível em: <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-decisao-do-tjsp-que-determinou-a-retirada-de-inscricoes-biblicas-de-monumento-em-praia-grande/>;

²⁷ Disponível em: <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-carta-de-teses-e-principios-aos-presidenciaiveis-eleicoes-2018/>;

²⁸ Disponível em: <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-julgamento-da-adi-4439-pelo-stf-que-trata-do-ensino-religioso-em-escolas-publicas-de-ensino-fundamental/>;

²⁹ Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-a-tese-firmada-no-julgamento-da-ado-26-relativa-a-criminalizacao-da-homotransfobia/>

³⁰ Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-ataque-em-mesquitas-na-nova-zealandia/>

³¹ Disponível em: <https://anajure.org.br/fpmlrrah-e-anajure-emitem-nota-publica-sobre-os-atentados-ocorridos-no-afeganistao/>



9. Parecer Técnico sobre a inexistência de violação em caso do Arquivo Nacional³².
10. Nota Pública sobre manifestação de professor da UFF incitando a violência contra evangélicos na Bolívia³³.
11. FPMLRRAH e ANAJURE emitem Nota de Repúdio sobre ataque que matou 16 cristãos, inclusive crianças, em Burkina Faso³⁴.

Processos nos quais figura como Amicus Curiae perante o STF

1. ADO 26: criminalização da homotransfobia.
 2. ADI 4.439: referente ao ensino religioso nas escolas públicas.
 3. ADI 5256: discute a manutenção de exemplar bíblico nas escolas públicas do MS.
 4. ADI 5537: debate o programa “Escola Livre”.
 5. ADPF 460
 6. ADPF 461
 7. ADPF 465
 8. ADPF 467
 9. ADPF 522
- Relacionadas à constitucionalidade de leis municipais que vedam a ideologia de gênero nas escolas.
10. ADPF 618: trata de resoluções que impedem a recusa de transfusão de sangue.
 11. RE 611874: discussão atinente à situação de candidato adventista que se submeteu a concurso público, sendo aprovado na fase teórica, e teve a prova prática agendada para um sábado.
 12. RE 1212272: relativo à negativa de realização de cirurgia sem transfusão de sangue. Paciente que é Testemunha de Jeová.

Observatório ANAJURE das Liberdades Cívicas Fundamentais

Atenta à conjuntura da COVID-19, a ANAJURE lançou, em 31 de março de 2020, o Observatório ANAJURE das Liberdades Cívicas Fundamentais³⁵, com o objetivo de reunir denúncias de violações às liberdades cívicas fundamentais, especialmente à liberdade religiosa, de expressão e de movimento. Desde então, diversas denúncias referentes a medidas desproporcionais tomadas por agentes públicos foram recebidas e analisadas. Até o momento, foram publicados pareceres sobre 27 casos relativos ao exercício dos direitos fundamentais, além de emitidas as seguintes manifestações públicas:

³² <https://anajure.org.br/anajure-da-parecer-tecnico-afirmando-que-nao-houve-violacao-da-liberdade-religiosa-em-caso-do-arquivo-nacional-repercutido-na-imprensa/>

³³ <https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-manifestacao-de-professor-da-uff-incitando-a-violencia-contra-evangelicos-na-bolivia/>

³⁴ <https://anajure.org.br/21590-2/>

³⁵ Consulte na íntegra o trabalho desenvolvido e todos os casos relatados aqui: <http://anajure.org.br/observatorio/>



1. Combate ao coronavírus e a proteção da liberdade religiosa
2. Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais no contexto do combate ao Coronavírus
3. Convocação às igrejas e líderes religiosos ao engajamento solidário com os mais vulneráveis
4. Pronunciamento do Presidente da República sobre o combate ao COVID-19
5. Inclusão das atividades religiosas no rol de atividades essenciais no contexto do COVID-19
6. Decisão do TRF2 sobre a aplicação do Decreto que inclui as atividades religiosas como atividades essenciais
7. Utilização de dados de geolocalização como medida de combate à pandemia do coronavírus
8. Panorama sobre a pandemia do coronavírus no Brasil e orientações às igrejas
9. Medida Provisória n. 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos em atos relacionados com a pandemia do coronavírus

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

Pelos fatos e razões expostas acima, resta demonstrada a congruência entre os objetivos estatutários e finalidades institucionais da ANAJURE e o conteúdo material das normas questionadas, de modo que se preenche, portanto, o requisito da pertinência temática para a propositura desta ADPF por parte da ANAJURE.

3.3. Composição da classe por membros ligados entre si por integrem a mesma categoria econômica ou profissional

Demonstradas a amplitude nacional e a pertinência temática, cabe, por fim, atestar o caráter de entidade de classe. Neste ponto, vale frisar pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso no sentido de que a interpretação que restringe o conceito de entidade de classe às categorias econômicas e profissionais frustra a sistemática constitucional, voltada para a proteção dos direitos fundamentais e ao adequado funcionamento do processo democrático:



A limitação do significado de classe a categorias econômicas e profissionais, assim como a exigência do requisito da pertinência temática são produto de interpretação produzida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, que, não por acaso, acabou identificada pela doutrina como “jurisprudência defensiva”.

(...)

Por fim, a principal missão do Supremo Tribunal Federal, tal como a missão de toda e qualquer corte constitucional ou suprema corte com competência nesta matéria, é identificada atualmente com a proteção dos direitos fundamentais e do adequado funcionamento do processo democrático. Como se demonstrará adiante, essa competência é frustrada pela interpretação restritiva ora examinada³⁶.

Além disso, o Ministro Barroso deu destaque à significativa contribuição da sociedade civil aos debates jurídicos em nosso país, explicando que “*a interpretação que limita a entidade de classe de âmbito nacional a categorias econômicas e profissionais é uma interpretação que deixa de observar a própria teleologia da norma, cujo propósito foi possibilitar a deflagração desta modalidade de controle pela sociedade civil*”³⁷ (grifo nosso). Conforme elucidado pelo Ministro, “*o ethos da Constituição de 1988 liga-se a uma densa proteção dos direitos fundamentais, sobretudo de grupos minoritários e vulneráveis, e à ampliação da interlocução direta entre o Poder Público e a sociedade civil*”³⁸.

Desse modo, no entendimento do Ministro, é preciso avançar, na jurisprudência da Corte, de modo que o conceito de entidade de classe de âmbito nacional abranja, além de grupos reunidos por vínculos econômicos e profissionais, aqueles que se unem em prol da defesa de direitos fundamentais.

Importante salientar que, em outras ocasiões, a Corte seguiu esse raciocínio. Vejamos:

1. A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, **por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de entidade de classe de âmbito nacional previsto no art. 103, IX, da CRFB**. 2. **A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada**, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos

³⁶ Decisão Monocrática em Medida Cautelar na ADPF 527/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, DJE nº 153, divulgado em 31/07/2018.

³⁷ Ibid.

³⁸ Ibid.



legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional.

(STF – ADI 4029 AM, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 08/03/2020, Tribunal Pleno). (Grifo nosso)

Estou convencido, a mais não poder, ***ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, IX, da Carta da República, vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais.*** A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. ***Em vez da participação democrática e inclusive de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo.*** As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania.

(STF – ADI 5217, Rel. Min. Marco Aurélio). (Grifo nosso)

I. Legitimidade ativa *ad causam* da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições de Ensino Superior – ANDIFES (art. 103, IX, da Constituição da República). ***Ampliação da interpretação do conceito de “entidade de classe”, na linha da atual tendência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*** Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda. Entidade representativa, em âmbito nacional, dos interesses das universidades e instituições de ensino superior federais. (STF – ADI 4.406, Rel. Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 18/10/2019, Tribunal Pleno). (Grifo nosso).

Concluimos, portanto, que a defesa dos direitos fundamentais demanda a abertura da Corte a contribuições da sociedade civil, como meio de aprimoramento do debate público e fortalecimento dos direitos humanos. Por meio da presente ADPF, a ANAJURE objetiva denunciar instrumentos normativos que, sob o pretexto de combater a pandemia, têm restringido desproporcionalmente a liberdade de crença, impactando, assim, a vida de milhares de brasileiros que têm, na fé, um elemento de sustentação em tempos de dificuldades.

Constituindo-se como entidade da sociedade civil, com o fim de contribuir para o regime democrático e de tutelar direitos fundamentais, a ANAJURE amolda-se aos critérios exigidos por este Tribunal e afigura-se como legitimada para a propositura desta demanda.

4. DO MÉRITO



4.1. Dos direitos fundamentais

A menção aos direitos fundamentais logo nos remete a direitos que compõem o alicerce do nosso ordenamento jurídico. Nos dizeres de George Marmelstein³⁹, eles são “normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”.

De modo semelhante, Dimoulis e Martins⁴⁰ explicam que “direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”.

Três aspectos, portanto, sobressaem-se na caracterização dos direitos fundamentais: (1) sua relevância axiológica; (2) a limitação do poder do Estado; (3) a positivação. Os direitos fundamentais protegem os bens jurídicos de maior importância para o ser humano, abrangendo aspectos como a vida, a fé, a integridade física, a privacidade, a honra, dentre outros. Há, nisso, íntima conexão com o princípio da dignidade humana, este, por sua vez, resultante de significativa contribuição da ideia cristã de *imago Dei*:

O ensinamento do homem e a sua semelhança à imagem de Deus (*imago dei*) conduziram não somente à formação do pensamento da dignidade da pessoa humana e à ideia de liberdade pessoal, mas também ao reconhecimento da capacidade humana à autodeterminação e ao princípio da igualdade de todas as pessoas perante Deus (AUGUSTINUS, 2001; AQUIN, 1941, p. 93)⁴¹.

Também é objetivo dos direitos fundamentais restringir o poder do Estado, pois ele “nunca pode tornar-se um octópode que asfixia a totalidade da vida”⁴². Tais garantias protegem a sociedade da elevação de uma autoridade estatal dotada de pretensões totalitárias.

³⁹ MARMELESTEIN, George. **Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. P. 17.

⁴⁰ DIMOULIS, Dimitri; Martins, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 41

⁴¹ CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução história dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de informação legislativa**, n. 191, v. 48, p. 167-189, jul./set., 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242914>>. Acesso em: 23 dez. 2018. P. 170.

⁴² KUYPER, Abraham. **Calvinismo**. Tradução de: Ricardo Gouvêa; Paulo Arantes. 2. ed. São Paulo: Cultura Cristã, 2014. P. 103.



De modo a conferir segurança jurídica e evitar que esses direitos sejam meras palavras desconectadas da realidade, a humanidade procedeu à positivação dos direitos fundamentais. Seja em nível internacional, seja em âmbito nacional, os diplomas de mais alta hierarquia contemplam a tutela dos referidos bens jurídicos.

Em nosso país, inclusive, percebemos a proeminência conferida aos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Enquanto nas Cartas anteriores a previsão desses direitos era trazida após uma série de outras disposições, o último constituinte, simbolicamente, decidiu trazê-los para o início do diploma, passando uma importante mensagem através da organização topológica da Constituição.

Conforme afirmamos anteriormente, um dos aspectos dos direitos fundamentais é a sua instrumentalização como mecanismo de resistência perante o Estado. Nisso, está expressa a dimensão negativa desses direitos, impondo às autoridades estatais e sobre terceiros o dever de se abster de restringir a esfera de direitos alheia. Importante pontuar que os direitos fundamentais também são dotados de uma dimensão positiva, que impõe ao Estado a necessidade de agir ativamente para assegurar a sua efetivação.

Os aspectos supracitados são de especial relevância para a discussão desta ADPF, pois as restrições sofridas pela liberdade religiosa, desde o início da pandemia, têm ofendido a dimensão negativa, vez que embaraços indevidos estão sendo postos pelo Estado, repercutindo, também, na laicidade estatal.

4.2. Da legislação aplicável durante a pandemia

No dia 6 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei n. 13.979, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

Dentre as medidas listadas como meios de combate da pandemia, tivemos a quarentena (art. 3º, II, Lei n. 13.979/2020), definida pela legislação como a “*restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus*” (art. 2º, II, Lei n. 13.979/2020).

A própria Lei estabeleceu algumas balizas para a execução das medidas propostas. Assim, o art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.979/2020, fixou que as ações adotadas pelo Poder Público



devem possuir **base em evidências científicas** e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, sendo **limitadas no tempo e no espaço** ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. A legislação também assegurou o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas (art. 3º, § 2º, inciso III, Lei n. 13.979/2020).

A Constituição Federal/1988 estabeleceu, no art. 24, inciso XII, que é **competência concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre **proteção e defesa da saúde**. Nessas situações, a União tem o dever de estabelecer normas gerais, sendo possível aos Estados suplementá-las (art. 24, § 1º e § 2º). No art. 30, inciso II, a Carta Magna atribui aos Municípios a competência de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Em nosso país, a Lei n. 13.979/2020 fixou as normas gerais para o contexto de pandemia, sendo possível aos demais entes federativos suplementá-la. Inclusive, esta Corte reafirmou tal competência, em sede de Cautelar, no bojo da ADPF 627, na qual o Ministro Relator Alexandre de Moraes assegurou que *“não compete ao Poder Executivo federal afastar unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos (...)*”. O Estados e Municípios não podem, contudo, extrapolar os limites de sua competência suplementar para contrariar o texto constitucional. Nesses casos, a exemplo do aqui discutido, cabe ao Supremo afastar os atos normativos eivados de inconstitucionalidade.

4.3. Laicidade estatal e o direito fundamental à liberdade religiosa

A secularização (processo de afastamento da sociedade ao controle da igreja) ocorrida principalmente nos países ocidentais, embora verificada em diferentes níveis, solidificou a ideia de laicidade do Estado. Embora ainda se discuta as diferenças entre essas terminologias, resta entender que o Estado laico é aquele em que não há uma religião ou entidade religiosa oficial (aconfessionalidade estatal), e onde se garante às organizações



religiosas uma não interferência do Estado em sua criação e funcionamento. Em resumo, a laicidade ocorre quando há separação entre igreja e Estado.

Acerca da separação entre Estado e Religião, o eminente Professor Doutor Jorge Miranda⁴³, constitucionalista português, leciona no seguinte sentido:

(...) não determina necessariamente desconhecimento da realidade social e cultural religiosa, nem relega as confissões religiosas para a esfera privada. (...) Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (...), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade. (...) Oposição absoluta à religião constitui fenómeno recente, ligado aos totalitarismos modernos: os marxistas leninistas e o nacional-socialista. Como o Estado pretende ser total e conforma ou visa conformar toda a sociedade, destituída de autonomia, pela sua ideologia, a religião deixa ter espaço e ou se submete ou tem de se reduzir à clandestinidade.

A laicidade, portanto, garante-nos um cenário onde se permite às confissões religiosas a presença na esfera pública, o que não se confunde com uma dominação das atividades estatais. Longe de instituir uma interferência, seja de um âmbito, seja de outro, a laicidade gera condições para o diálogo entre os atores religiosos e políticos, conforme veremos.

O princípio em comento está previsto na Carta Magna, no art. 19, inciso I, que veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

No contexto de um Estado laico, portanto, há margem para o diálogo entre religião e política, sendo possível, por exemplo, a colaboração de interesse público, não sendo conveniente, todavia, o estabelecimento de relações de subvenção ou embaraço entre Estado e Igreja. Ademais, a configuração da laicidade passa, necessariamente, pela salvaguarda da liberdade religiosa.

A liberdade religiosa é direito fundamental amplamente resguardado por diferentes textos normativos. A vasta proteção está relacionada à íntima relação entre espiritualidade e dignidade da pessoa humana, considerando o papel exercido pela religião

⁴³ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000, p. 409



ao conferir norte, significado e identidade aos seus adeptos. Compreendendo isso, o art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948, da ONU, dispõe que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

De modo semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos/1966 estabelece, em seu art. 18, item I:

Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Em âmbito regional, o Pacto de San José da Costa Rica/1969 preceituou nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Citamos, ainda, o texto constitucional brasileiro, segundo o qual “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*” (art. 5º, VI, CF/88).

Cabe pontuar que o direito protegido tem um aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*). Aquele diz respeito à liberdade que o indivíduo tem de aderir ou mudar de religião. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, sua esfera íntima de existência. Igualmente importante o aspecto externo desse direito, que diz respeito à manifestação da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações práticas de várias maneiras, que foram resumidas pela DUDH na forma de “ensino, prática, culto e observância”.



Os aspectos internos – “ter, adotar ou mudar uma religião ou uma convicção” – são considerados direitos, em teoria, absolutos, porquanto apenas a liberdade de manifestar a religião ou as convicções pode ser limitada pelo direito interno, em circunstâncias particulares, como a atual pandemia.

4.4. Restrições aos direitos fundamentais: possibilidades e limites

Conforme exposto acima, os direitos fundamentais são suscetíveis de restrições. As normas internacionais e a jurisprudência brasileira, preocupadas com o risco de esvaziamento de direitos em tais circunstâncias, têm estabelecido alguns parâmetros para as hipóteses de limitação.

De modo praticamente idêntico, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 18, item 3) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 12, item 3), fixaram que a liberdade de manifestar a própria religião e crenças está sujeita apenas às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde, ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. Sobre isso, importante a explicação feita pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU:

O Comitê assinala que o artigo 18.º, número 3 deve ser interpretado de forma estrita: não se permitem limitações por motivos que não estejam especificados nele, mesmo quando permitidos como limitações a outros direitos protegidos pelo Pacto, como o direito à segurança nacional. As limitações podem apenas ser aplicadas para os fins com que foram prescritas e têm de estar diretamente relacionadas e ser proporcionais à necessidade específica em que se baseiam. As restrições não podem ser impostas com propósitos discriminatórios ou aplicadas de uma forma discriminatória⁴⁴.

O Direito Internacional permite, portanto, limitações à liberdade de manifestar uma religião, nomeadamente à liberdade de culto, mas tais limitações precisam ser mínimas, justificadas, previstas em lei, necessárias para proteger *inter alia* a saúde pública, não arbitrárias, transparentes, não discriminatórias, e temporárias.

No Direito brasileiro, também há margem e parâmetros para a restrição de direitos fundamentais. Vigora, nesta Corte, o entendimento de que esses direitos não são dotados de caráter absoluto:

⁴⁴ Comentário Geral n.22, Comitê de Direitos Humanos da ONU.



Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque **razões de relevante interesse público** ou **exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades** legitimam, ainda que **excepcionalmente**, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, **desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição**. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros⁴⁵.

O julgado acima do STF nos remete às exceções nas quais direitos fundamentais podem sofrer restrições, mencionando **razões de relevante interesse público** ou exigências derivadas do **princípio de convivência das liberdades**.

Nesse sentido, o nosso ordenamento jurídico prevê um sistema constitucional de crises, instituindo instrumentos como o estado de defesa e o estado de sítio, assim configurados pela doutrina pátria:

ESTADO DE DEFESA

*Por estado de defesa nos referimos a um conjunto de medidas temporárias com o objetivo de manter ou restabelecer, **dentro de uma área determinada** e delimitada, a ordem pública ou a paz social, quando estas forem ameaçadas por fatores de ordem político-social (**instabilidades institucionais**) ou por fenômenos (**calamidades**) da natureza de grandes proporções (art. 136 da CF/88)⁴⁶.*

ESTADO DE SÍTIO

O estado de sítio, por sua vez, assume uma feição de maior gravidade quando comparado ao estado de defesa. Estamos falando de situações que acarretem grave comoção nacional, conflito armado envolvendo um Estado estrangeiro, ou mesmo quando for detectado que as medidas assumidas ao tempo do estado de defesa se mostraram insuficientes ou inadequadas⁴⁷.

⁴⁵ MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.

⁴⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 1066.

⁴⁷ *Ibid*, 1069.



Pelo estado de crise configurado, algumas medidas restritivas se tornam cabíveis quando instalados o estado de defesa ou estado de sítio. Vejamos os ditames constitucionais sobre a matéria:

RESTRICÇÕES: ESTADO DE DEFESA (ART. 136, § 1º, CF/88)	RESTRICÇÕES: ESTADO DE SÍTIO (ART. 139, CF/88)
Restrições ao direito de reunião, ainda que exercida no seio das associações;	Obrigações de permanência em localidade determinada;
Restrições ao direito de sigilo de correspondência;	Detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
Restrição ao sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;	Restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
Ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.	Suspensão da liberdade de reunião;
	Busca e apreensão em domicílio;
	Intervenção nas empresas de serviços públicos;
	Requisição de bens.

O estado de defesa tem a sua abrangência vinculada a locais restritos. O estado de sítio, por sua vez, possui abrangência nacional. Necessário destacar, ainda, que tais medidas devem ter como princípio a temporalidade, cessando tão logo a crise tenha se encerrado. Desse modo, o constituinte previu que a duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação (art. 136, § 2º, CF/88). Quanto ao estado de sítio, estabeleceu que o Decreto que o institui deve fixar a sua duração, possuindo diferentes limites temporais a depender da hipótese configurada⁴⁸.

Nos contextos de crise, portanto, vemos a possibilidade de restrição de direitos intimamente conectados à liberdade religiosa, como o direito à reunião. Mesmo em tais circunstâncias, no entanto, há parâmetros a serem seguidos e existe a necessidade

⁴⁸ Em caso de comoção grave ou de ineficácia do estado de defesa: não poderá ser decretado por mais de 30 dias, nem prorrogado por prazo superior. Em situação de guerra, poderá ser decretado por todo o período do conflito (art. 138, *caput* e § 1º).



inegociável de se sujeitar à legalidade e aos controles dos demais poderes. Nessa linha, destacamos a ordem do legislador no tocante à temporalidade, vedando a manutenção de tais medidas indefinidamente, o que certamente traria prejuízos desproporcionais aos direitos fundamentais restringidos.

○ STF entende ser possível relativizar direitos fundamentais quando necessário para proteger o princípio de convivência das liberdades. Um dos princípios que norteia a ponderação em casos de conflitos entre esses direitos é o da preservação do núcleo essencial. Segundo a **Teoria dos Limites dos Limites**:

Os direitos individuais são passíveis de restrições, mas essas restrições são limitadas. O 'limite dos limites' (Schranken-Schranken) decorrem da própria Constituição e balizam a ação do legislador. Referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas⁴⁹.

Desse modo, extrai-se que a relativização dos direitos fundamentais é possível, inclusive, da liberdade religiosa, mas não deve ser efetuada ao arrepio da Constituição. Nesse sentido, como exposto acima é necessário garantir a **preservação do núcleo essencial** para que direitos não sejam esvaziados. A **legalidade** também deve ser respeitada, de modo que as restrições devem estar previstas em lei. A **generalidade** é igualmente necessária, visto que não se pode limitar pessoa ou grupo em particular, sob risco de incorrer em discriminação. Outro parâmetro inegociável é a **temporalidade**. Se, em situações mais graves como o estado de sítio e o estado de defesa, as medidas aplicadas são provisórias, no presente contexto também devem ser. Há que se observar, ainda, a **excepcionalidade** das restrições, sob pena de se adotar a mitigação de direitos como prática habitual.

Expusemos, portanto, a possibilidade de limitação de direitos fundamentais, assentando os critérios que devem ser observados em tais hipóteses para que, sob o pretexto de proteção de outros direitos, não se recaia em graves violações das liberdades restringidas. No próximo item, demonstraremos como esse procedimento tem sido

⁴⁹ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20LIMITES%20DOS%20LIMITES>



desrespeitado em Municípios e Estados brasileiros, resultando em ofensas à liberdade religiosa e à laicidade estatal.

4.5. Das violações à liberdade religiosa e à laicidade estatal durante a pandemia

Até esse ponto, vimos que a liberdade religiosa é amplamente protegida no direito nacional e internacional, resultando, também, em tutela da laicidade estatal no contexto brasileiro. A pandemia do coronavírus já infectou mais de 900 mil brasileiros e vitimou mais de 40 mil pessoas do nosso país. Uma das medidas adotadas para conter o avanço da doença foi a suspensão dos cultos públicos presenciais, vez que a aglomeração de pessoas nesses locais poderia impulsionar a proliferação do vírus. Muitas igrejas, antes mesmo de qualquer determinação do Poder Público, transferiram suas cerimônias religiosas para o ambiente virtual.

Frise-se que, para os religiosos, os cultos públicos são atividades fundamentais e irrenunciáveis. Abdicar do ajuntamento presencial tem sido um sacrifício para religiosos de todo o mundo. Ainda assim, por amor à comunidade e em nome da prudência e do bom senso, é o que se tem feito na maior parte das organizações religiosas do Brasil.

Ocorre que, a despeito de toda a relevância dos cultos públicos para os cidadãos religiosos, diferentes Estados e Municípios têm vedado, sem ressalvas, o exercício de qualquer atividade religiosa e o funcionamento dos templos religiosos, o que tem reverberado até mesmo sobre as transmissões virtuais, executadas por um grupo pequeno de ministros. No caso de João Monlevade/MG, o Decreto 031/2020 suspende, de forma extremamente genérica, as atividades religiosas, sem excepcionar as ações que não geram aglomeração.

Outras atividades impactadas são os serviços de capelania, as ações de cunho social e filantrópico e as atividades eclesiais administrativas. Tempos de grandes dificuldades exigem e, simultaneamente, geram maior engajamento comunitário da igreja, em frentes diversas. Em termos de apoio espiritual, muitos líderes religiosos têm prestado suporte decisivo para pessoas que se encontram angustiadas pelo caos gerado pela pandemia. Em aspectos materiais, há instituições desenvolvendo iniciativas essenciais para o cuidado dos necessitados, coletando e distribuindo alimentos, roupas, máscaras, álcool em gel e itens



de higiene pessoal⁵⁰. Assim como em outras organizações, as igrejas possuem despesas e demandas administrativas que não foram pausadas durante o período da pandemia, necessitando de um mínimo de serviço em suas dependências para honrar compromissos anteriormente firmados e manter suas atividades de apoio à comunidade.

Todas essas atividades estão inerentemente conectadas ao exercício da liberdade religiosa. Algo que também as une é o fato de terem sido indevidamente restringidas durante a pandemia. Com exceção dos cultos presenciais públicos, nenhuma gera aglomeração. Não obstante, os Decretos listados no item I desta petição – com destaque para o de João Monlevade/MG – proibiram/suspenderam/vedaram indistintamente atividades religiosas e o funcionamento dos templos.

Não houve observância dos limites aqui já mencionados. Primeiramente, não se preservou o **núcleo essencial do direito fundamental à liberdade religiosa**, considerando o embaraço a toda e qualquer atividades desempenhada, inclusive aquelas nas quais não há ajuntamento de pessoas. Em alguns Decretos, não há menção ao prazo durante o qual a restrição às cerimônias religiosas perdurará, desrespeitando-se a **temporalidade**. É o caso do Município de João Monlevade/MG, que apenas suspende as atividades religiosas, sem indicar término da restrição. A **legalidade** também não vem sendo observada, visto que os Estados e Municípios têm estabelecido tais restrições com base, apenas, em Decretos, sem que haja a edição de leis sobre a matéria.

A respeito disso, vale citar a lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que distingue os atos legislativos do regulamento, explicando que a diferença entre eles não consiste na natureza normativa, mas na originariedade, uma vez que o primeiro **institui situações jurídicas novas**, enquanto o último explicita ou complementa a lei⁵¹. O Regulamento, expedido por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo, orienta a fiel execução da lei, mas não extrapola seus limites, como regra.

Observe-se que a doutrina brasileira tem apresentado, como exceção ao exposto acima, a figura do regulamento autônomo. Essa espécie de regulamento é apta a inovar na ordem jurídica, disciplinando matérias não previstas em lei. Distingue-se do regulamento

⁵⁰ Confira alguns exemplos: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/import%C3%A2ncia-do-trabalho-social-na-pandemia-1.421693>; <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/04/11/pegou-bem-igreja-evangelica-arrecada-alimentos-durante-pandemia-de-covid-19-em-campinas.ghtml>; <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/04/06/campanha-arrecada-alimentos-e-produtos-de-higiene-para-comunidades-carentes-de-campinas.ghtml>; <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52372233>

⁵¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91.



executivo, já caracterizado, cuja missão é conferir fiel execução à lei. Trata-se, no entanto, de instituto jurídico excepcional. No ordenamento brasileiro, há apenas um contexto no qual se admite o regulamento autônomo, qual seja, o previsto no art. 84, VI, da CF/88⁵², e que não guarda relação com as medidas tomadas no contexto de combate da pandemia. Em todos os demais casos, o Decreto deve, necessariamente, ter caráter complementar.

O exercício do poder regulamentar fica a cargo do Poder Executivo, sendo efetuado pelo Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios. Neste ponto, destaque-se que o responsável por cada ente federativo se limita à sua esfera de competência, de modo que o Presidente da República está habilitado para regulamentar lei do âmbito da União; o Governador do Estado, lei estadual; e o Prefeito, lei municipal⁵³.

Em suma, ***os Decretos Executivos, que têm sido publicados em grande número nos últimos dias, não podem inovar no plano jurídico-normativo***, mas devem ser fundamentados numa lei em sentido estrito, previamente aprovada pelo respectivo órgão legislativo. ***Tais leis, no entanto, não têm sido editadas, de modo que direitos fundamentais vêm sendo restringidos com base unicamente em Decretos que, em regra, são incapazes de inovar na ordem jurídica.*** A exigência de lei que estabeleça limitações a esses direitos consta expressamente prevista nos já mencionados art. 18, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, e art. 18, item 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, podendo ser entendida, também, como decorrência do art. 5º, inciso II, da CFRB, que consagra a legalidade: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Exige-se, portanto, que haja reserva de lei, nos casos de restrições aos direitos fundamentais. Quando o legislador impõe tal reserva, veda-se aos membros dos demais Poderes a atuação tendente a usurpar a competência que é conferida em exclusividade, neste caso, aos parlamentares. É assim, inclusive, que o STF já se pronunciou, conforme vemos abaixo:

⁵² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

⁵³ CARVALHO, Marcelo de. **O decreto regulamentar como atividade legislativa do Poder Executivo**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/358_arquivo.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.



- O **tema** concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional **submete-se** ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, **vedando-se**, em consequência, a intervenção de **outros** atos estatais revestidos de **menor** positividade jurídica, **emanados** de fontes normativas que se revelem **estranhas**, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, **notadamente** quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral.

- O **princípio constitucional** da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A **reserva de lei** – analisada sob tal perspectiva – **constitui** postulado **revestido** de função excludente, de caráter negativo, **pois veda**, nas matérias a ela sujeitas, **quaisquer** intervenções normativas, a **título primário**, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma **dimensão positiva**, eis que a sua incidência **reforça** o princípio, que, **fundado** na autoridade da Constituição, **impõe**, à administração e à jurisdição, a **necessária** submissão aos comandos estatais emanados, **exclusivamente**, do legislador.

Não cabe, ao Poder Executivo, **em tema** regido pelo postulado da reserva de lei, atuar **na anômala** (e inconstitucional) condição de legislador, para, **em assim agindo**, proceder à imposição de **seus próprios** critérios, **afastando**, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, **só podem** ser legitimamente definidos **pelo Parlamento**.

É que, **se** tal fosse possível, o Poder Executivo **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (**a de legislador**), **usurpando**, desse modo, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência que não lhe pertence**, com **evidente** transgressão ao princípio constitucional da separação dos poderes⁵⁴.

Sujeitar restrições aos direitos fundamentais ao crivo legal, além de evitar ingerências, confere legitimidade ao delineamento de eventuais balizas, na medida que o Poder Legislativo tem como fim representar os interesses do povo brasileiro. Entendimento diverso carece de contornos democráticos e submete a população a contexto de insegurança jurídica e de possíveis abusos.

Em termos de abusos, embora não se pretenda discutir por meio deste processo questões fáticas, há registros de atuações desproporcionais de agentes públicos com fundamento em Decretos que suspenderam as atividades religiosas. A menção a essas ocorrências é feita com a finalidade de evidenciar que os referidos atos normativos não somente têm contrariado o texto constitucional numa esfera teórica e abstrata, pois têm

⁵⁴ STF – ADI-MC: 2075 RJ, Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 07/02/2001, Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347415>>. Acesso em: 21 mar. 2020.



repercutido na prática, traduzindo-se em violações à liberdade religiosa. Denúncias recebidas pelo Observatório ANAJURE das Liberdades Cívicas Fundamentais, mecanismo em funcionamento desde as primeiras semanas da pandemia, relataram transmissões ao vivo interrompidas por agentes públicos, sem que houvesse aglomeração⁵⁵, e, até mesmo, orientações para encerramento de orações familiares no interior de uma residência⁵⁶. Na própria cidade de João Monlevade/MG, um casal de pastores estava apenas com a filha e com um voluntário da instituição, no interior de um templo religioso, quando fiscais do Município e policiais militares chegaram determinando o fechamento do local, fundamentados no Decreto da cidade mineira⁵⁷.

O contexto geral, em nosso país, é de múltiplas violações. Além dos embaraços às atividades religiosas, há locais onde estão sendo estabelecidos toques de recolher sem previsão de término e sem indicação de exceções para o deslocamento de ministros religiosos que precisam ir à igreja para realizar transmissões virtuais ou para atender alguém necessitando de aconselhamento, por exemplo. O período de flexibilização, vivido em algumas localidades, também traz preocupações específicas, visto que não são poucos os locais onde a única preocupação das autoridades tem sido a retomada econômica, com normas que detalham as condições para os setores comerciais, mas não fazem qualquer menção aos requisitos de retorno das atividades religiosas, deixando essas instituições em situação de incerteza e grave insegurança jurídica.

Pugna-se, portanto, pela suspensão do Decretos n. 031/2020, do Município de João Monlevade/MG, e de todos os Decretos cuja redação impõe vedação/suspensão/proibição de atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos, sem fixação de qualquer ressalva no sentido do exercício das ações religiosas que não geram qualquer espécie de aglomeração. Esse pedido é especialmente relevante quando considerada a possibilidade de novas quarentenas, caso ocorram segundas ondas de proliferação da Covid-19 pelo país. Se, num primeiro momento, houve a publicação de Decretos com este teor, ***um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário a tais disposições, será decisivo não somente para a suspensão de atos normativos em vigor, como também para a prevenção de novos abusos.***

⁵⁵Disponível em: <https://anajure.org.br/interruptcao-de-transmissao/>; <https://anajure.org.br/caso-03-fortaleza-ce-liberdadereligiosa/>; <https://anajure.org.br/caso-10-luis-correia-pi-liberdade-religiosa/>

⁵⁶ Disponível em: <https://anajure.org.br/caso-07-forquilha-sc-liberdade-religiosa/>.

⁵⁷ Disponível em: <https://anajure.org.br/caso-06-joao-monlevade-mg-liberdade-religiosa/>



5. DA MEDIDA CAUTELAR

Ante as considerações tecidas, estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar.

O *fumus boni juris* está configurado, considerando-se as múltiplas ofensas à liberdade religiosa, à laicidade estatal, à legalidade, à isonomia e ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da manutenção de Decretos que violam a liberdade religiosa em diferentes Estados e Municípios brasileiros por meio da suspensão total de atividades religiosas e do funcionamento dos templos.

O contexto gera riscos de embaraços significativos à liberdade religiosa e à laicidade, como a interrupção de cultos transmitidos virtualmente e o fechamento de igrejas que estão mantendo apenas atividades essenciais, demandando a suspensão imediata dos Decretos dotados de tais disposições.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE requer,

- I. A concessão, por decisão monocrática e imediata, de medida cautelar, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, para a suspensão do art. 6, do Decreto n. 031/2020, de João Monlevade/MG, bem como dos demais Decretos Estaduais e Municipais que determinam a suspensão/vedação/proibição de atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos sem qualquer ressalva sobre a possibilidade de realização de práticas religiosas que não geram aglomeração;
- II. A citação da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, CRFB;
- III. O encaminhamento dos autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República;
- IV. O colhimento de informações junto à Prefeita do Município de João Monlevade/MG;



- V. A procedência do pedido, para que seja declarada a incompatibilidade, face ao texto constitucional, do art. 6º, do Decreto n. 031/2020, do Município de João Monlevade/MG, e dos demais dispositivos presentes em outros Decretos Estaduais e Municipais que determinem suspensão/vedação/proibição das atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos sem qualquer ressalva sobre a possibilidade de realização de práticas religiosas que não geram aglomeração, ante as violações à liberdade religiosa e ao Estado laico.

A Peticionária inclui, em anexo, Estatuto e Termo de Posse da Diretoria.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de junho de 2020.

Dr. Uziel Santana
PRESIDENTE DA ANAJURE
OAB/SE n. 4484

Dr. Felipe Augusto
OAB/PB n. 21.582

Dr. Acyr de Gerone
OAB/PR n. 24.278

Dra. Raíssa Martins
OAB/RN n. 15.481